

# A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: OS IMPACTOS NA SOCIEDADE E NO JUDICIÁRIO

Juliana Danelon Pova<sup>1</sup>

Roberto da Freiria Estevão<sup>2</sup>

Trabalho de Conclusão de Curso<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho visa explorar a visão preconceituosa e segregatória imposta pela mídia sobre a sociedade ao que diz respeito aos chamados “criminosos em potencial” e os impactos de tais ações e pensamentos nos trâmites do Judiciário. Aclarando, portanto, sobre a violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, devido processo legal e igualdade nas diversas formas de transmissão de conteúdo através da tecnologia, gerando insatisfação e receio popular com o sistema julgador e um sentimento de insegurança individual e coletiva, trazendo consigo como consequência direta o surgimento de “justiceiros” que buscam fazer valer seu próprio senso de justo, acarretando um caos social incontrolável. Pontua-se, ainda, que o processo de elaboração do texto foi realizado pelo método científico, através de pesquisas empíricas e doutrinárias sobre o tema.

**PALAVRAS CHAVES:** Criminologia. Mídia. Estereotipação do criminoso. Liberdade de expressão. Devido processo legal.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1 Criminologia, 1.1 Nascimento da Criminologia Midiática: o crime como produto. 2 A seletividade do sistema penal, 2.2 Teoria do Etiquetamento e a estereotipação do criminoso. 3 Violação do Princípio da Presunção de Inocência, 3.1 Liberdade de expressão *versus* Princípio do Devido Processo Legal. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## INTRODUÇÃO

O homem como ser social, diz Durkheim, perde o seu caráter selvagem entrado em contato com o grupo ao qual está imerso, moldando seus costumes, atitudes e pensamentos com base nos ideais dos representantes deste.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

<sup>2</sup> Procurador de Justiça aposentado - MPSP, especialização em processo penal - PUC/SP, Mestre em Direito - UNIVEM/ Marília, Doutor em Ciências Sociais - UNESP/ Marília, professor nos cursos de graduação e mestrado no UNIVEM/Marília.

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Desta forma, pode-se notar o nascimento de um “padrão social”, facilitado pelo movimento de globalização, que possibilita a difusão de informações de forma mais rápida e eficaz entre grandes distâncias, criando diversos estereótipos sociais e normas de conduta rígidas, gerando como resultado a exclusão do meio social daqueles que destoam desses preceitos.

A divulgação de pensamentos e fatos de todos os lugares mundo para o indivíduo a qualquer tempo, traz consequências positivas e negativas para o âmbito da sociedade como um todo, principalmente para o meio Jurídico.

Com a demanda sempre crescente de informações sobre os mais variados assuntos, surge no meio social o sentimento de insegurança, o que fez repercutir em ações populares meios de fazer sua própria justiça, ignorando o poder do Estado para a resolução dos conflitos que rondam a população diariamente, gerando uma situação de instabilidade jurídica e coletiva.

Com o julgamento pertencente ao indivíduo em seu íntimo, somado ao de cada membro do grupo social agredido pelo crime ou a coletividade recebedora da notícia midiaticizada, perde-se o controle da quantidade de punição que os réus abordados pela mídia receberão independente da sentença judicial, nas conformidades da Lei Nacional. Isso ocorre, porque a segregação e o preconceito impostos pela comunidade ofendem além da dignidade do infrator, até então, intitulado “criminoso”, passando a violar ainda, sua garantia de presumir-se inocente até o trânsito em julgado do processo penal.

Desta forma, cabe ao aplicador do direito buscar uma maneira de assegurar o conforto e amparo jurídico para sociedade, acusados, vítimas, e todos aqueles de alguma forma lesados, mesmo que intrinsecamente, pela conduta criminosa, respaldando-se na Constituição Federal, suas garantias e imposições, além das leis infra-constitucionais penais que regulam o andamento do procedimento judicial e a execução das sanções impostas pelo Estado na figura do magistrado, evitando a criação de Tribunais de Exceção.

Resta aclarar, que a produção textual deste trabalho foi através do método dedutivo, partindo-se do aspecto geral da criminologia até atingir o foco da problemática abordada, acrescido de análises bibliográficas, doutrinárias e legais sobre o tema.

## 1. CRIMINOLOGIA

Entende-se que a Criminologia trata-se de um estudo aprofundado sobre os fatores determinantes dos delitos criminosos, bem como a personalidade e conduta de seus agentes, buscando encontrar a melhor maneira para introduzi-los novamente no meio social depois de cumprirem a penalidade que lhes foi imputada, além de evitar a reincidência em atos delituosos futuros.

Segundo Vera Andrade:

A criminologia positivista é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. (2003, p. 35).

Tal estudo vem como um norteador no Direito Penal que, ao imputar penas aos delitos faz com que o autor do crime se redima por seus atos perante o Estado e a sociedade, tornando tal medida um meio de reeducá-lo para uma vez mais estar inserido no ambiente do qual provem, bem como coagi-lo para que não cometa novos delitos ou evite sua prática desde logo, além da manutenção do sentimento referente à segurança e justiça da coletividade perante o tempestuoso e violento cotidiano.

Freud faz uma analogia da aplicação da criminologia com a educação e estruturação moral de uma criança:

No tocante às crianças, é fácil observar que muitas vezes são propositadamente 'travessas' para provarem o castigo, e ficam quietas e contentes depois de serem punidas. Frequentemente, a investigação analítica posterior pode situar-nos na trilha do sentimento de culpa que as induziu a procurarem a punição. Entre criminosos adultos devemos, sem dúvidas, excetuar aqueles que praticam crimes sem qualquer sentimento de culpa; que, ou não desenvolveram quaisquer inibições morais, ou, em seu conflito com a sociedade, consideram sua ação justificada. Contudo, no tocante à maioria dos outros criminosos, aqueles para os quais as medidas punitivas são realmente criadas, tal motivação para o crime poderia muito bem ser levada em consideração; ela poderia lançar luz sobre alguns pontos obscuros da psicologia do criminoso e oferecer punição com uma nova base psicológica (FREUD, 1906)

Desta forma, o trabalho da criminologia é entender as diretrizes criminosas, suas causas e efeitos, a fim de criar medidas preventivas e repressivas eficientes para que criminoso, vítimas e sociedade possam reatar os vínculos de convívio harmônico e pacífico, evitando delitos supervenientes e corrigindo os consumados, amparando os que

sofreram prejuízo pelas ações do agente, e garantindo a segurança e bem estar psíquico geral.

### **1.1 NASCIMENTO DA “CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA”: O CRIME COMO PRODUTO**

Com o movimento de globalização, fato que garantiu a aproximação dos povos de maneira mais operativa, acarretando na disseminação de informações e hábitos provenientes de todos os lugares do globo. O desenvolvimento tecnológico e cultural adquirido pelos países com tal evento foi sem escalas, vez que o conhecimento angariado nas mais diversas áreas proporcionou grandes acordos internacionais, desenvolvimento de projetos revolucionários e acessibilidade a informações de maneira mais célere e eficaz provindas de qualquer país, independente da distância entre fronteiras e diversidade linguística.

Os resultados dessa disseminação de informações começam a gerar uma fonte rentável àqueles que investiram em meios de torná-la cada vez mais palpável a todos, não demorando, para que esse conteúdo fosse visto como um produto rentável a ser produzido em larga escala, destinado às diversas classes de consumidores ao redor do mundo.

O constante bombardeamento de opiniões “prontas” criado pela comercialização de informações e acontecimentos fez nascer uma linha de pensamento “único” no meio social, passando a ser rotulado como “senso comum”, que começou a reger a moral e a conduta dos indivíduos, sem qualquer questionamento. Essas mensagens captadas e absorvidas proferidas pela mídia vêm gerando um sentimento transcendente a moral intrínseca do sujeito individual, vez que porções significativas da população recebem as mesmas informações, logo, criou-se conceitos basilares da vida em comunidade e em relação ao próximo singular a Era Digital.

Sobre isso, Duarte assevera:

Para muitos, a ação midiática é responsável mesmo pela implementação de novas racionalidades e formas de pensamento, com influência na própria produção de sentido e percepção moral, promovendo, assim, alterações profundas de caráter ético, estético e ideológico (DUARTE, 2004, p. 25).

A criação de estereótipos de grupos, segregação de minorias sociais, banalização de tragédias, são algumas das consequências trazidas com o movimento de

“midialização da vida”, o que influi de maneira severa no âmbito Jurídico, até mesmo indiretamente, seja através dos aplicadores e fiscalizadores das normas, ou sobre aqueles que procuram a satisfação do seu desejo por segurança e a justiça no ambiente no qual habitam.

## **2. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**

A padronização da moral, surgiu como efeito da coação subjetiva explorada pelos meios de propagação de informação em massa, que acaba por criar o conceito popular de “justiça”, resultando, na influência sobre a opinião popular sobre a ocorrência de crimes no âmbito da comunidade e seus agentes. A Grande Mídia, ao usar de tragédias sociais para facilitar a comercialização de seu produto, emprega de sensacionalismo apelativo exacerbado, gerando um sentimento de revolta popular com as situações ali expostas e a descrença nas medidas corretivas que são tomadas pelo Poder Judiciário para tais fatos.

Ocorre que, os consumidores desse produto passam a receber informações selecionadas, sendo-lhes apresentadas apenas as partes consideradas “rentáveis” aos produtores midiáticos, de forma que tornam essas fontes parciais em relação ao conteúdo difundido. A comoção popular, leiga em sua maioria sobre a metodologia usada pelo judiciário para a solução e correção de conflitos, por vezes sente-se que os grandes atentados contra a integridade da sociedade não são devidamente apreciados pelos aplicadores do direito, o que resulta em um crescente sentimento de insatisfação com o sistema julgador de todo o país, causando uma instabilidade latente na comunidade sobre sua condição de segurança e bem estar.

Sobre isso Naves diz:

Como a midiatização dos casos, o povo se coloca no lugar dos julgadores e passa a decidir os litígios antes da sentença definitiva do Judiciário. “Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas; e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, a cargo da autoridade policial (NAVES, 2003, p. 7).

Até a transmissão de atrações voltadas ao puro entretenimento, sem qualquer cunho informativo, estão embebidas de preceitos que corrompem e criam a estereotipação das castas sociais e os indivíduos inseridos nestas, que são continuamente trazidos e aplicados na realidade cotidiana, resultando na segregação e discriminação destes.

Sobre o assunto debatido, Sartori disserta:

Para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens (SARTORI, op. Cit, p. 67).

Ocorre que, o âmbito jurídico, ao estar umbilicalmente ligado aos fatos sociais e as relações humanas individuais e coletivas, acaba, por vezes, correndo o risco de sair da zona de neutralidade, necessária para um julgamento congruente e justo, e adentrar no “senso comum midiático” resultando na seletividade da incidência das normas e na intensidade na aplicação de sanções em direito regulamentadas.

Por ser uma ciência mutável, o direito deve amoldar-se a situação a ser julgada, analisando cirurgicamente as circunstâncias, evitando, com isso, que nenhuma parte envolvida sintá-se lesada pela aplicação das normas, fazendo cumprir o justo por excelência. Desta forma, o profissional do direito deve afastar-se cada vez mais de seus pensamentos privados no momento da aplicação das leis, não se deixando tomar pela moralidade midiática a qual, como qualquer pessoa, está incessantemente imerso e sujeito a imposição valorativa dos acontecimentos.

## **2.2 TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A ESTEREOTIPAÇÃO DO CRIMINOSO**

O submundo social, onde se encontra a parcela mais humilde e sem oportunidades, não se restou intacta com a incidência da mídia, sendo, inclusive, a mais visada pelos meios tecnológicos de repercussão. Sua representação difundida por meio dos programas de entretenimento, além do foco nas notícias midiáticas, acabou por criar uma imagem “reconhecível”, um alerta de potencial criminoso inserido na comunidade.

Com isso, a discriminação e o preconceito acabaram por assolar as mazelas sociais que sofrem com os olhares suspeitos daqueles que os cercam, incluindo aqueles que devem aplicar medidas que assegurem a segurança e a justiça, direito inerente a todos. Porém, por vezes, tais autoridades acabam não sendo imparciais perante as pessoas, deixando-se influenciar por seus ideais na efetiva aplicação do direito no caso concreto, ignorando os meios probatórios e princípios processuais.

O etiquetamento social, facilmente feito pelos meios de comunicação, é o principal efeito da disseminação de eventos e opiniões de fácil acesso, inserindo ideias padronizadas de como é o criminoso, seu meio social e suas ações. O resultado dessa

difusão de dados acaba por repercutir no meio jurídico com acusações fundadas em “fake news” e puro preconceito, o que acaba por macular a função primordial da Justiça.

Hassemer em sua obra “Introdução aos fundamentos do Direito Penal” aborda sobre o tema do etiquetamento, a criação de estereótipos dos sujeitos e suas consequências no meio social:

O labeling approach significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias - formais de controle social. [...] o labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato. (HASSEMER, 2005, p. 102,).

O sistema prisional é composto, em sua maioria, por pessoas que enquadram suas características físicas, sociais e econômicas, com aquelas apresentadas pelos meios de transmissão de dados; não havendo como esconder que existe uma cisma com os indivíduos retratados midiaticamente. A influência da mídia na aplicação do direito resulta, muitas vezes, em prisões imotivadas, acusações equivocadas e julgamentos errôneos que, se descaracterizados com o tempo, isso é, quando ocorrem, deixam sequelas no íntimo das vítimas do sistema carcerário de maneira irreversível.

Foucault pontua sobre o tema em questão, alegando que a aplicabilidade do Direito Penal sofreu grandes modificações; ao tirar o caráter geral da aplicabilidade das normas, afetando, principalmente as classes menos doutas, transformando este ramo da justiça pública em uma desordem social.

[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2008, p.229)

Desta forma, é responsabilidade do aplicador do direito afastar-se do “senso comum” afim de que garanta o efetivo cumprimento das normas nacionais e preserve todas as classes sociais, independente de qualquer característica, sendo ela rotulada pela mídia ou não, de qualquer injustiça, vez que o emprego do ordenamento jurídico tutela a todos os cidadãos de maneira igualitária, conforme versa o artigo 5º da Carta Magna Brasileira.

### **3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A Constituição Federal determina que ninguém poderá ser declarado culpado sem o devido trâmite legal com sentença transitada em julgado; isso ocorre justamente para evitar a rotulação de pessoas por atos que possam não ter cometido.

Sabemos que a função da mídia é apenas ser facilitadora do tráfego de informação, porém, por diversas vezes, ela foge de sua essência e acaba por deixar diversas pessoas em situações constrangedoras, ferindo o direito fundamental à imagem e a honra, garantido pela Lei Maior Brasileira.

O problema em debate surge em dois momentos. O primeiro é encontrado no âmbito da comunidade, ao existir uma divulgação da ideia, mesmo que inconsciente, da imagem do criminoso, e mesmo havendo o uso de todos os meios adequados para aplicação do direito pelos operadores da Justiça, cumprindo o que está expresso no texto legal para o caso concreto, ainda assim, por vezes, a sociedade, desconhecedora dos saberes normativos, acaba por presumir-se prejudicada, sentindo que seus anseios por aquilo que entendem como justo não é devidamente apreciado pelo Poder Judiciário.

Como a midiaticização dos casos, o povo se coloca no lugar dos julgadores e passa a decidir os litígios e impor sanções antes da sentença definitiva seja devidamente prolatada pelo Judiciário.

Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas; e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, a cargo da autoridade policial (NAVES, 2003, p. 7).

Com a sensação de impotência do Estado em garantir o que é justo, a sociedade acaba por si só criando meios de fazer valer sua própria justiça. A imposição de rótulos rasos de criminalidade sobre classes pontuais e seus membros acaba por excluir estes do convívio harmônico com os demais, ferindo-lhes por incontáveis vezes a dignidade e o sentimento de igualdade de direitos e oportunidades.

A imposição desses rótulos sem o grifo definitivo do judiciário acaba por criar uma espécie de Tribunal de Exceção, proibido no ordenamento brasileiro, mas acaba por fugir do controle e repressão inerente à força do Judiciário, por tratar-se de uma corte intrínseca a cada indivíduo, no qual é constituído de defesa, acusação e juiz na mesma figura, onde não há a possibilidade de interpor recurso, vez que a opinião do sujeito é formada instantaneamente ao ter contato com as informações da notícia, sem o devido questionamento dos fatos ou apreciação de provas, aceitando, desta forma, de maneira automática, a parcialidade dos transmissores do produto midiático.

O conhecimento que nós temos dos fatos que acontecem além do nosso meio imediato é, em grande parte, derivado de nossa recepção das formas simbólicas mediadas pela mídia (THOMPSON, 1995, p. 285).

Pertinente ao segundo transtorno sobre a influência da mídia “*versus*” o direito constitucional à presunção de inocência inerente a todos de maneira igualitária e o devido processo legal, temos o recaimento do pensamento pessoal do aplicador do direito no momento de exercer sua função, inserido na sociedade midiática como tantos outros.

Com isso, o Princípio do livre convencimento motivado acaba sendo ferido com sutileza, passando despercebido até mesmo pelos juristas. Em seu voto, perante um julgamento, o Ministro Marco Aurélio acaba por ilustrar tal colocação, ao dizer que antes de apreciar as provas apresentadas a ele nos autos, como magistrado togado, em seu íntimo, decide da maneira que julga justa, e somente após o juízo de valor sobre o caso, buscará argumentos nos meios processuais que tornem lícita sua decisão.

[...] como Juiz, aprendi desde cedo que, defrontando-me com conflito de interesse, devo eleger, para o caso concreto, a solução mais justa para, somente após, indo à dogmática, buscar o indispensável apoio – mas sempre buscando esse indispensável apoio –, não podemos abandonar os parâmetros normativos, não podemos criar, para o processo subjetivo, regência que não existe. [...] (STF - RE 583.050 - j. 20/2/2013 - rel. Antonio Cezar Peluso - DJe 10/6/2013 - voto do Min. Marco Aurélio)

A decretação da sentença sem o devido trâmite legal, seja pela sociedade ou pelos próprios julgadores togados, cria-se uma situação de insegurança àqueles que terão que passar pela vistoria do Poder Judiciário, pois não possuem garantia que os procedimentos jurídicos serão seguidos de maneira imparcial e sem a visão preconceituosa e condenatória, forçada pela mídia. A insegurança é tamanha por parte dos prováveis réus, ao encontrarem-se sujeitos a incoerências de procedimento desde o

instante em que dado voz de prisão até pronúncia da decisão final, não se levando em conta os direitos dos sujeitos visados e atormentados pelo agrupamento midiático.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é “um bem negativo” distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 1991, p.167)

Ao ferir o princípio da presunção de inocência, retira-se do indivíduo a garantia legal de não sofrer com as sanções, de qualquer natureza, impostas para quitar a dívida social criada com a prática do ato delituoso, que eventualmente possa ser inocente. Desta forma, nota-se a existência de uma linha bem tênue entre o que é legal propriamente dito e o que é rotulado pela moral midiática, o que acaba por macular visivelmente todas as esferas sociais e o próprio Judiciário.

### **3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO “VERSUS” PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A insegurança e a descrença em um julgamento totalmente justo, aumenta a insatisfação das pessoas com o sistema julgador, em especial aquelas pertencentes às classes marginalizadas e segregadas, resultado causado pela estereotipação da mídia e a ausência de senso crítico dos demais membros da coletividade. Sem a esperança que lhe serão oportunizados o direito de esperar pela absolvição, vez que acreditam que ao cair na malha judiciária seu destino já está traçado antes mesmo dos advogados terem a chance de trabalharem no caso em busca de defendê-los da melhor maneira.

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73).

Ocorre que, esse sentimento de vulnerabilidade perante o ordenamento jurídico fere o texto constitucional expressamente. O artigo 5º da Magna Carta versa sobre as garantias fundamentais do povo brasileiro, entre elas, assegura-se o trâmite processual com todos os requisitos previstos em lei, incluindo a prolação de sentença definitiva somente pela autoridade competente, para que, se for o caso, haja a punição adequada, também prevista no aparato normativo, ministrada pelo Estado, legítimo e único detentor do *jus puniendi*.

O embate entre os direitos constitucionais inerentes a liberdade de expressão, amplamente utilizado pela mídia ao difundir seus diversos conteúdos, e o devido processo legal, aparato necessário para garantir que a máquina judiciária funcione com expertise, é colocado como protagonista na discussão sobre os impactos deixados pela aplicação da criminologia midiática no cotidiano brasileiro.

Ao difundir informações sem preocupação com a neutralidade, as fontes transmissoras tornam-se cada vez mais políticas e sensacionalistas, visando o lucro com o aumento da audiência trazido com o emprego de tais meios. Todavia, o sensacionalismo midiático é integralmente absorvido pelo público, pois não há tempo hábil para o processamento crítico da informação que foi vista em razão da grande quantidade de mensagens que são passadas na tela dos meios tecnológicos de veiculação de dados a todo o momento.

Com a ausência do pensamento analítico sobre o que esta sendo apresentado, acaba por transformar-se instantaneamente na opinião do indivíduo, resultando no nascimento do preconceito social, econômico e jurídico. Com isso o indivíduo passa a ser movido intelectualmente e moralmente por aquilo que capta do meio digital, tomando a forma, nas palavras de Sartori, do *Homo videns*:

Para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens (SARTORI, op. cit., p. 67).

O foco midiático dado para o criminoso, como alguém de classe socioeconômica baixa, nos jornais informativos e programas de entretenimento fez com que esse setor fosse o mais afetado com o impacto causado pela influência da mídia na sociedade.

Sobre isso Bauman, versa:

Ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre representação e identidade coletiva (BAUMAN,2003, p.108)

Ao não confiarem no Poder Judiciário para solucionar os conflitos sociais, as pessoas criaram meios de fazer valer a própria justiça para “corrigir os erros” que ofendem a dignidade do coletivo cometido pelo infrator. Com isso, cria-se um clima de caos social, regressando os indivíduos ao seu estado de natureza, onde, Thomas Hobbes alega que o “homem é o lobo do homem” (HOBBS, 2003, p. 101).

Com o retorno ao estado de natureza, não há controle por parte do Estado sob os resultados decorrentes da “auto justiça”, vez que a correção do erro, pelo “jugador/executor popular” é feita imediatamente após a ameaça do delito criminoso, ou a consumação deste, seja percebido.

Todavia, há que se pontuar que tais “correções populares” são aplicadas sem qualquer parâmetro, o que acaba por gerar excessos, ferindo o princípio da proporcionalidade da pena, e o direito inerente ao devido processo legal, a punição nos termos da lei e a presunção de inocência.

Buscando ilustrar todo o conteúdo apresentado neste trabalho, destaca-se o caso da tortura praticada por seguranças de um mercado, localizado em São Paulo/SP, em meados de setembro de 2019 (JOVEM ..., R7, 2019 ), contra um jovem por furtar uma barra de chocolate. O caso explodiu na mídia e gerou a comoção do público em geral, seja com o viés de concordar com a punição que foi aplicada ao rapaz, seja para condenar os executores pelos atos praticados.

Ao concordar com a punição ministrada pelos agentes de segurança do estabelecimento, assegura-se o cumprimento da moralidade e do justo popular, observando o sentimento coletivo de impotência e incapacidade do Judiciário para aplicar a sanção sobre a conduta criminosa do agente, ofensiva à comunidade. Contudo, o caos social é criado com o nascimento da política de manutenção da própria justiça, surgindo o medo de não saber o que esperar da correção que virá pelas condutas praticas, tendo em vista que o castigo é aplicado sem qualquer ponderação de proporcionalidade ou apreciação de provas, levando-se em conta que todo o procedimento judicial será realizado em único ato por uma única pessoa contra qualquer indivíduo.

Tal desequilíbrio aplicado na punição do erro cometido, acaba por quebrar os princípios constitucionais inerentes ao justo processual, fazendo surgir sobre a

conduta típica outra conduta típica, sendo inviável a alegação do uso do instituto do estado de necessidade ou legítima defesa, tutelados nos artigos 23, incisos I e II, 24 e 25, todos do Código Penal, por não valer-se dos meios moderados para defender-se da agressão sofrida.

O apelo sanguinário proferido pelos meios de comunicação na difusão de informações com exposições amplificadas e parciais, ínsita a ação de justiceiros e cria o desconforto com o *jus puniendi* do Estado, esquecendo-se que apenas este tem o poder-dever de empregar medidas repressivas contra os autores de atividades transgressoras, fazendo surgir uma guerra entre sociedade e aquele que foi vítima da rotulação midiática como criminoso, muitas vezes inocente de qualquer crime.

Portanto, ressalta Vera Andrade, em sua obra “A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal”:

Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoria” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), e o mundo, decente, da anormalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”). (ANDRADE, Vera, 2003, p. 37)

Esse embate de ideais acaba por deixar lesados por todos os lados. Lesa-se a comunidade, que não se sente protegida a ponto de precisar voltar ao estado primitivo para defender-se das agressões que supõe estar sujeito de maneira iminente, por receio que seus anseios não sejam tutelados pela máquina estatal; fere-se, ainda, a dignidade dos acusados, que ao sentarem-se no banco dos réus não possuem a certeza que terão um julgamento imparcial e justo, ressaltando o temor de serem vítimas de justiceiros populares, que aplicam sanções de acordo com seus próprios critérios, independente de proporções e garantias legais, por fim, macula-se o próprio Estado, na figura do Poder Judiciário, que acaba sendo desvalorizado e desacreditado por aqueles que devem zelar, perdendo a sua função base, ou seja, a manutenção dos direito inerentes a sociedade de forma igualitária, harmônica e pacífica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mídia surge como um facilitador para comunicação e obtenção de informações de todos os lugares do globo. Contudo, ao passar a ser vista não apenas como uma fonte inesgotável de conhecimento e entretenimento, mas como algo comercializável, os transmissores midiáticos acabam por adentrar na parcialidade do

que é repercutido para o meio social, almejando um faturamento maior com a seleção do conteúdo a ser difundido e o emprego meios sensacionalistas.

A argumentação midiática lançada sobre as pessoas trouxe para o meio social o retorno do homem ao estado de natureza primitivo, onde vale a lei do mais forte, ignorando as normas pátrias e fazendo surgir uma justiça individual, em decorrência de insegurança jurídica trazida com todo o exposto pelo ambiente tecnológico.

Como consequência da luta social contra os crimes por suas próprias forças e as ofensas que são transgredidas contra o meio em que vivem, surge à figura do legítimo poder julgador, sufocado com a quantidade de litígios a serem resolvidos, vez que as ações populares para corrigir os delitos cotidianos, através de seus próprios critérios, acabam por gerar mais uma ação penalmente punível, que também deverá ser valorada pelo Instituto Julgador competente para tanto, fazendo nascer um ciclo delitivo.

Ocorre que, ao captar o conteúdo apresentado pela mídia, a falta de juízo de valor sobre o que esta sendo recebido através da informação apresentada acaba por formar uma opinião rasa do telespectador, leigo juridicamente em sua maioria, gerando no íntimo social o sentimento de insegurança, insatisfação e descrença com o Poder Judiciário, vez que este não supre a necessidade daquilo que é considerado justo pela comunidade.

A principal consequência do problema em tela é a estereotipação do criminoso, como alguém pertencente a uma determinada classe social e com características físicas e econômicas pré definidas. Com esta rotulação, ferem-se diversas garantias constitucionais inerentes a todos os indivíduos, como a segurança de um julgamento somente perante a autoridade competente, a presunção de inocência até o trânsito em julgado do processo, bem como o curso devido do trâmite processual, incluindo a aplicação e execução de penalidade estabelecida em lei.

Ao macular as normas fundamentais pátrias inerentes ao processo penal, agridem-se por reflexo aqueles que serão apresentados na figura de réus, tendo em vista que estes não acreditam que terão chance de provar sua inocência, alcançar a absolvição ou ter os devidos procedimentos legais respeitados no curso da ação penal, pois reconhecem que são rotulados e considerados, desde logo, como criminosos e não possuindo esperanças de que o magistrado não estará embebido com os preceitos morais midiaticizados, presentes em toda a sociedade.

A mídia esconde-se atrás do direito à liberdade de expressão para propagar seu produto de forma irresponsável, não se importando com o impacto que as notícias causarão no âmbito popular com o manifesto ou implícito posicionamento com que transmitem o conteúdo.

No problema estudado todos os lados saem lesados. Em primeiro plano, temos a comunidade, desacreditada na competência e força do Poder Judiciário para a solução de conflitos e punição de culpados, e cansados da insegurança que vivem, resolvem, punir por si mesmos, sem qualquer proporção entre fato e sanção, aqueles que lhe ofendem; no outro pólo, encontra-se o poder julgador pátrio, que está impotente perante este posicionamento sanguinário e justiceiro do corpo social, e muitas vezes, acaba por adotar o mesmo posicionamento que estes, porém, revestido de legitimidade, por ser a parte legalmente capacitada para aplicar as penas aos fatos típicos apresentados no contexto ao qual pertencem.

Desta forma, os rotulados como “criminosos em potencial” temem ao deparar-se com a máquina judiciária, por não acreditarem que terão sua chance de absolvição, tendo em vista que já foram condenados e penalizados pela comunidade que estão inseridos, mesmo se que o processo tenha cumprido seu papel legal e a defesa tenha lutado pela condição mais favorável ao agente; restando a estes a aceitação do destino que lhes são impostos e as sanções que lhes serão atribuídas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 108

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 05.Set. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **RE 583.050 - j. 20/2/2013** – Relator: Antonio Cezar Peluso– DJ: 10/6/2013 .Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630015>. Acesso em 03. Dez.2019

DUARTE, Eliza Bastos. **Hermenêutica Jurídica: Uma Análise de Temas Emergentes**. Canoas: Ulbra, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – história da violência nas prisões**. 23ª ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FREUD, Sigmund. **Criminosos em consequência de um sentimento de culpa**. Edição standard brasileira das obras completas de S. Freud. Rio de Janeiro, Imago, s.d.b 1906. b

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. 5º. ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

‘JOVEM é torturado por seguranças dentro de supermercado em São Paulo’ .**R7**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/jovem-e-torturado-por-seguranças-dentro-de-supermercado-em-sp-02092019>. Acesso em 05.Set.2019

NAVES, Nílson. **Imprensa Investigativa. Forum Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2003.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns: televisão e pós-pensamento**. Bauru, Edusc, 2001.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. 5ºed. Petrópolis: Vozes, 1995.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011